



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.848 - SP (2012/0086584-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)**
CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ALESSANDRO ROSTAGNO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. DATA DO DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO.

- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença inicia da data do depósito da quantia objeto da execução.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.848 - SP (2012/0086584-2)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO ROSTAGNO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto por SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. DATA DO DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO.

- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença inicia da data do depósito da quantia objeto da execução.

- Recurso especial conhecido e provido.

Em suas razões, sustenta a agravante que o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença é deflagrado pela juntada aos autos do comprovante de depósito, e não quando da sua efetivação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.848 - SP (2012/0086584-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO ROSTAGNO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Do termo inicial do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

O TJ/SP, ao decidir que o prazo de 15 dias para a recorrida apresentar impugnação ao cumprimento de sentença - disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC - começa a fluir a partir da juntada do auto de penhora e posterior intimação, dissentiu do entendimento desta Corte acerca da matéria, segundo o qual, efetuado o depósito judicial da quantia objeto do cumprimento de sentença, conta-se a partir daí o prazo para apresentar impugnação. Nesse sentido: EREsp 846737/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJe 21/11/2008; REsp 965.475/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/08/2012; e AgRg no AREsp 22.587/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 12/03/2012.

Na hipótese dos autos, constou do acórdão recorrido que o depósito judicial foi efetuado em 01/02/2008 e que a impugnação foi apresentada em 21/02/2008 (e-STJ fl. 1743). Portanto, sem necessidade de revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, impõe-se reconhecer sua intempestividade.

Em decorrência disso, ficam prejudicadas as demais alegações deduzidas no recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que não foi trazido qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, conforme se depreende do entendimento consubstanciado nos precedentes deste Tribunal mencionados na decisão unipessoal, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença começa a correr da data da *efetivação* do depósito judicial da quantia objeto da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reforma a decisão impugnada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0086584-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.848 / SP

Números Origem: 3591698 5830019990689943 660919201182600005

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO ROSTAGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO ROSTAGNO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.